



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N.º 16, DE 2026.**

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 08 de 2026 – Institui a Política Municipal de Prevenção e Reposta a Situações de Violência no Ambiente Escolar, no âmbito do Município de Cascavel, e dá outras providências.

PROponentes: Vereadores SARGENTO CAMARGO/NOVO e TIAGO ALMEIDA/REPUBLICANOS.

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

02/03/26 às 16:27

DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que institui a Política Municipal de Prevenção e Reposta a Situações de Violência no Ambiente Escolar, no âmbito do Município de Cascavel, e dá outras providências.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se estabelecer diretrizes voltadas à orientação, capacitação e organização institucional, com foco na prevenção, identificação de sinais de risco, protocolos de segurança, procedimentos de evacuação e noções básicas de primeiros socorros.

É o relatório necessário.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná  
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail:  
admin@camaracascavel.pr.gov.br



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão institui a Política Municipal de Prevenção e Reposta a Situações de Violência no Ambiente Escolar, no âmbito do Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

O art. 20, incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “cuidar da saúde e assistência pública (...) e zelar pela segurança pública”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a e b”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: “educação, cultura (...), proteção à infância, à juventude e à velhice”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana** – fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF –, bem como com os **direitos da educação, da saúde e da segurança** – direitos fundamentais de matiz sociais, conforme art. 6º, *caput*, da CF –.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 08 de 2026.**

**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 08 de 2026.

É o Parecer. Sala das Comissões.  
Cascavel/PR, 02 de março de 2026.

**Everton Guimarães**  
Vereador/DEMOCRATA/Secretário

**João Diego**  
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente